



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000682/00-69
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954
RECURSO Nº : 123.503
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI.
REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78 daquela Associação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A interessada pede restituição de tributos recolhidos indevidamente, relativos a importações efetuadas no âmbito da ALADI. Além deste, há outros processos versando sobre o mesmo objeto de n.ºs. 11128.000676/00-66, 677/00-29, 678/00-91, 679/00-54, 680/00-33, 681/00-04, 683/00-21, 685/00-57, 686/00-10, 687/00-82, 688/00-45, 689/00-16, 690/00-97, 691/00-50, 692/00-12, 693/00-85 e 694/00-48.

Versa este processo sobre restituição do II, formalizado junto à ALF/PORTO DE SANTOS, por fazer jus à redução tarifária de 20%, não concedida, por se tratar de importação ao amparo de Acordo ALADI.

Trata-se de mercadoria importada através da DI 99/1086734-6 (registrada em 15/12/99), extratos fls. 07 a 12, originadas do México, produzidas por KYUSHU MATSUSHITA DE BAJA CALIFORNIA, mas exportadas por AMAC CORPORATION dos EUA, país não signatário da ALADI. Juntou BL, Fatura e Certificado de Origem (fls. 14 a 17). Alegou que registrou referida DI com recolhimento integral dos tributos, pois o SISCOMIEX não aceitou a redução do II, em decorrência de o país exportador não fazer parte da ALADI.

As mercadorias foram produzidas no México e enviadas aos EUA, onde foram embarcadas para o Brasil, caracterizando uma operação de triangulação comercial, prática de uso freqüente na ALADI e considera que, nesses casos, deve ser considerada a utilização do Certificado de Origem, um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem de um determinado acordo, com o fito de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas. Ocorreu o faturamento por um terceiro país, o que é irrelevante no que concerte à origem.

Pela Resolução 232 da ALADI houve a regulamentação internacional da matéria e pelo Decreto 2865, publicado no DOU de 08/12/98, a regulamentação nacional, tornando possível o reconhecimento da prática intercambial. A Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro COANA, a Coordenação de Legislação Aduaneira COLAD e a Divisão de Integração Internacional DITEG já se pronunciaram favoravelmente à utilização de tal prática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

Por essa razão, pediu reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação da DI (fls. 03).

Com fulcro no art. 2º da IN/SRF 21/97, c/c Art. 6º da mesma IN, solicita restituição do valor indevidamente pago.

A fls. 17 encontra-se o Certificado de Origem, dizendo a ALF/SANTOS que confere com o original, no qual é observado que a mercadoria foi faturada por AMAC CORPORATION, situada nos EUA.

Como se vê a fls. 52, por não mais estarem as mercadorias no recinto alfandegado, impossibilitando, assim, a verificação e comprovação da origem das mesmas, a ALF/SANTOS indeferiu a retificação pleiteada.

Dentro do prazo, de fls. 56 a 64, a interessada recorre à DRJ/SÃO PAULO desse indeferimento, aduzindo que, pelo fato do SISCOMIEX não aceitar no seu programa a triangulação, é debitado, automaticamente, em conta corrente do importador o valor global do tributo, sem a redução, ora pleiteada, concedida pelo Acordo e que o reconhecimento da origem não depende exclusivamente do exame físico da mercadoria no recinto alfandegado, sendo, na verdade, decorrente de exames documentais que atestam a situação fática. Portanto é insubsistente o indeferimento do pedido de retificação da DI, descabendo, assim, a negativa da restituição pedida.

Inexiste qualquer restrição ao Certificado de Origem ou de qualquer outro documento apresentado. Portanto, não há como prevalecer o indeferimento do reconhecimento do crédito mediante, apenas, o argumento de que não houve retificação da DI. Cita, em apoio à sua defesa, decisão da ALF/SANTOS, em processo da própria interessada, com pedido idêntico ao presente, com as mesmas circunstâncias.

De fls. 100 a 104 temos a decisão monocrática que, logo em seu início fala : "Após apreciação preliminar do pleito pela autoridade fiscal, esta emitiu Intimação (fls. 65) para que a empresa comprovasse, mediante documentos, o trânsito das mercadorias por terceiro país. Não houve, entretanto, resposta da interessada. Tendo em vista o não atendimento das solicitações da fiscalização e a não retificação da DI correspondente, o direito creditório pleiteado foi indeferido, conforme consta às fls. 55."

OBS. do Relator : Essa intimação citada é dirigida à mesma Recorrente, porém refere-se ao Processo 13884.002657/98-50, que não é o presente, e a DI nela mencionada, nº 98/0821558-0, também não é a objeto deste feito.

Ela cita decisão da Divisão de Tributação da SRRF 8ª RF, de nº 203, de 01/07/99, e diz ter ficado pacificado que não houve quaisquer modificações quanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

à Resolução 78 da ALADI. A Resolução 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação da origem, com a introdução possível de um operador de um terceiro país não membro da Associação. "Isto não significou, portanto, a possibilidade de a mercadoria produzida num país membro ser remetida para um terceiro país (não membro), para posteriormente ser exportada ao Brasil".

A decisão diz "em síntese, para que a interessada pudesse beneficiar-se da tarifa preferencial, deveria ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução 78/87);
- b) elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo;
- c) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução 78/87);
- d) a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução 232/97).

Neste caso, através dos documentos juntados aos autos, ficou comprovado que a importação não atendeu ao item "c" acima, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o país (sic), mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo, portanto, a todas as condições estipuladas pelas normas legais".

Com estas alegações, julga cabíveis as razões que levaram ao indeferimento da retificação da DI e ao não reconhecimento do direito creditório reclamado.

Tempestivamente, de fls. 111 a 120, é apresentado Recurso Voluntário, no qual repetem-se argumentos já trazidos aos Autos, assevera que as mercadorias, "em que pese tenham transitado por território de país não integrante da ALADI (EUA), permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país, bem como não se destinaram a comércio ou utilização no país de trânsito, nem tampouco sofreram qualquer tipo de manuseio com a finalidade diversa de mantê-las em boas condições de uso ou assegurar a sua conservação", como reza a alínea "b" do art. 4º da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87, aprovada pelo Decreto 98.874/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

Menciona o Acórdão 303- 28.905 deste E. 3º Conselho, de 21/05/98, que teve como Relator o douto Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, o qual negou provimento a Recurso de Ofício, em matéria semelhante à presente, acolhendo a tese de não constituir descumprimento dos requisitos para obter a redução do II quando a mercadoria, nos termos do art. 4º, "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a ALADI, aprovado pelo Decreto 98.874/90.

A Recorrente salienta que esse art. 4º dessa Resolução citada, vigente à época dos fatos, não sofreu alteração na sua redação, estando atualmente vigente e consolidado na Resolução do Comitê de Representantes da ALADI nº 252, regulamentada no Brasil pelo Decreto 3325/99, e afirma que o trânsito nos EUA deveu-se a motivos atinentes a requerimentos de transporte.

Elenca todos os documentos anexados, os quais comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para que a Recorrente pudesse gozar da tarifa preferencial. A própria decisão reconhece que os bens importados são originários do México e que não estão incluídos na lista de exceção prevista no Acordo ALADI.

Este Processo foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 127, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.503
ACÓRDÃO N° : 302-34.954

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo de Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, com opção "Pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de declaração de importação", protocolado na Alfândega do Porto de Santos/ S.P. em 04 de fevereiro de 2000. Referido pleito foi acompanhado do correspondente "Pedido de Restituição" (fls. 01 a 06).

A Interessada instruiu seu requerimento com cópia da DI n° 99/1086734-6 (fls. 07 a 12), cópia do Conhecimento de Tranposrte (fls. 13), emitido por APL CO. PTE. LTD, cópia da Fatura n° PC 02289, emitida por AMC Corporation (fls. 14 a 16) e cópia do Certificado de Origem emitido pela Secretaria de Comércio Y Fomento Industrial dos Estados Unidos Mexicanos.

Analizando o pedido e considerando que as mercadorias em questão não mais se encontravam disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando assim a verificação e comprovação da origem das mesmas, o Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Santos propôs o indeferimento da retificação pleiteada (fls. 52), proposta acatada pela autoridade competente.

Por não Ter sido procedida a retificação, o Pedido de Reconhecimento de Crédito foi, também, indeferido pelo Inspetor Substituto daquela repartição aduaneira (fls. 55).

Regularmente cientificada e com guarda de prazo, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 56 a 64, acompanhado dos documentos de fls. 65 e 66, dirigido a Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve o indeferimento da solicitação.

Ocorre que, tanto no Recurso apresentado em primeira instância administrativa, quanto no Recurso que é ofertado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Interessada salienta que anexou ao pedido de reconhecimento de crédito tributário vários documentos, entre os quais esta Relatora destaca: (a) documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando que o produto origina-se do México, tendo como destino final o Brasil, havendo mero trânsito em território norte americano, inclusive com menção do número do container utilizado" e "Declaração do exportador localizado nos Estados Unidos devidamente traduzida por tradutor juramentado, onde consta: (1) "as empresas de navegação enviaram os contêineres para Tijuana B.C. (México) para que os mesmos fossem consolidados, e atravessaram a fronteira dos Estados Unidos cumprindo todos os requisitos da Alfândega dos Estados Unidos"; (2) "o trânsito dos contêineres de

emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

Tijuana via Estados Unidos para o porto de embarque foi necessário devido a condições geográficas e operacionais”; (3) “não houve nenhuma outra operação a não ser embarque, desembarque ou movimentação de carga”; e (4) o processo comercial tripartite foi realizado de acordo com a Resolução 232 da ALADI, datada de 08 de outubro de 1.997”.

Todavia, esses documentos não constam dos autos.

Ou seja, a Importadora alegou fatos que não comprovou, sendo tal comprovação imprescindível para a análise de seu pleito.

Apenas juntou aos autos, às fls. 65, Intimação GREDIM da Alfândega do Porto de Santos referente a outro processo (Processo nº 13884.002657/98-50), no qual Panasonic do Brasil também figura como Interessada, no sentido de que apresentasse documentos que embasassem aquele outro pedido de restituição de tributo, o qual foi deferido. Contudo, este fato em nada a socorre, pois os processos evidentemente não apresentam, obrigatoriamente, a mesma instrução. Ou seja, é bastante possível que os documentos referentes àquele pedido tenham sido apresentados.

Ressalte-se, mais uma vez que, no processo de que se trata, tais documentos não instruíram os autos.

Em seu Recurso a este Terceiro Conselho, por sua vez, trouxe cópia do Acórdão referente ao Recurso nº 119048 (Recurso de Ofício), relativo a um terceiro processo (Processo nº 11128.005026/95-69) no qual também era parte, sobre a mesma matéria (redução do imposto de importação referente a mercadoria originária de país participante da ALADI que transitara justificadamente por país não participante) e cujo julgamento resultou no Desprovemento do citado Recurso de Ofício. Novamente, contudo, este aporte não a socorre pois, como expresso na respectiva ementa, aquele trânsito restou comprovadamente justificado, pelas peças constantes dos autos.

Como bem salientou o Julgador monocrático, “as regras para a qualificação da origem de uma mercadoria no âmbito da ALADI foram definidas através do Capítulo I do Regime Geral de Origem aprovado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes dessa Associação, promulgada pelo Decreto nº 98.874/1990.

O artigo 4º da Resolução 78 (Estabelecimento do Regime Geral de Origem) determina que “para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se expedição direta: (a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo; (b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que: (I) o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte; (II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e (III) não sofram, durante seu transporte ou depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Conclui-se, portanto, que o supra citado artigo permite que as mercadorias sejam submetidas a trânsito em países não participantes do Acordo, sob vigilância da autoridade aduaneira daqueles países e desde que obedçam aos requisitos ali elencados.

No processo em análise, o Certificado de Origem e Conhecimento de Transporte que instruíram o despacho aduaneiro comprovam que as mercadorias foram embarcadas diretamente de país não signatário do Acordo, sem contudo restar provado que tal fato tratava-se de transbordo ou armazenamento temporário por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte.

A Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/1998, modificou o Acordo 91, acrescentando-lhe o artigo 2º, que determina: "Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino."

Como destacado na decisão singular, "dessa forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente a possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução nº 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da Certificação de Origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens. Assim, infere-se que foi acrescida pela Resolução nº 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI."

Ou seja, resumindo, as mercadorias apenas poderiam transitar por países não pertencentes à ALADI com a obediência aos requisitos exigidos pela própria legislação de regência, o que não se concretizou na hipótese *sub judice*.

ELI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

VOTO VENCIDO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A Decisão de Primeira Instância refere-se ao fato de a ALFÂNDEGA/SANTOS haver intimado a interessada a apresentar documentos que comprovassem diversas situações, sem mencionar que são as elencadas no art. 4º, alínea “b”, da Resolução 78/87, através de documento juntado a fls. 65 deste, sem obter resposta, o que, adicionado ao não atendimento do pleito para retificação da DI, levou a ALF/SANTOS a indeferir o pleito de direito creditório.

Este Relator já salientou, em seu relatório, que tal intimação, embora endereçada à ora Recorrente, não se reporta a este Processo nem à DI mencionada em tal intimação. Com certeza foi juntada a estes Autos por equívoco, por isso, não há resposta a ela, o que deve ter ocorrido no Processo competente. Assim, não pode ser elemento para se indeferir um pedido.

A decisão monocrática fundamenta sua negativa ao pleito da Recorrente no fato de que as mercadorias deveriam ser expedidas diretamente do México, país de origem, para o Brasil, tendo sido elas enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil, com fatura emitida por outra empresa, “não atendendo, portanto, a todas as condições estipuladas pelas normas legais”.

Essa disposição encontra-se no art. 4º, alínea “a”, do Regime Geral de Origem da Resolução 78/87 do Comitê de Representantes firmada entre o Brasil e a ALADI, aprovada pelo Decreto 98.874/90, que fala em “as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo”.

Todavia, existe uma alínea “b” desse mesmo artigo 4º que diz:

“As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países desde que:

1. o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
2. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
3. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação”.

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

Dessa forma, as mercadorias que obedecerem esses requisitos continuam a ser consideradas como produzidas no país que as manufaturou (neste caso, o México).

De outro lado, a Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto 2.865/98, no que concerne à realização da operação envolvendo mercadorias produzidas em países membros da ALADI, reconheceu a possibilidade de ser concedida a preferência de 20% sobre a alíquota normal do Imposto de Importação do país importador, na seguinte conformidade:

“DECRETO 2.865/98

Dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução nº 232

Art. 2º - Incorporar ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

Ora, se a regulamentação da certificação de origem acolhe a hipótese de mercadoria produzida em país membro, transite por um terceiro país, inclusive sendo faturada por empresa desse país não membro, é evidente que mercadoria, nesse caso, faz jus à preferência tarifária concedida pelo Acordo.

E no caso presente, encontra-se a fls. 17 Certificado de Origem que respeita esses requisitos.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro

RECURSO Nº : 123.503
ACÓRDÃO Nº : 302-34.954

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reportando-me ao Relatório ofertado nesta oportunidade, parece-me não persistir nenhuma dúvida com relação à origem da mercadoria objeto do presente litígio.

Portanto, a questão a ser analisada, em meu entender, para reconhecimento ou não do tratamento tarifário preferencial invocado pela Interessada, diz respeito à operação comercial triangular, apontada pelo fisco como sendo a causa para a negativa do benefício pretendido.

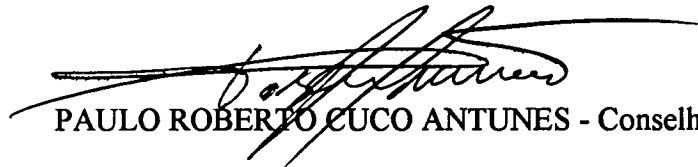
Concordo, plenamente, com o entendimento firmado pelo Nobre Relator e, até mesmo, com sua conclusão final.

Todavia, para maior segurança do julgado que aqui se promoverá, entendo que uma diligência deva ser realizada, objetivando carrear-se para os autos a verdadeira razão (ou razões) pela qual a mercadoria transitou por terceiro país, não participante do Acordo em discussão, situação perfeitamente admissível nos casos previstos na alínea “b” e incisos, do artigo 4º, do Regime Geral de Origem, Resolução 78/87 do Comitê de Representantes firmada entre o Brasil e a ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 98.874/90.

Assim sendo, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência, para apuração do fato ora apontado.

Vencido na preliminar supra e considerando que a Recorrente passa, assim, a ser contemplada pelo **benefício da dúvida**, acompanho o Relator, quanto ao mérito, no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.000680/00-69
Recurso nº: 123.503

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.954.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22/05/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
P FND/DF